



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico – SAJ

PA 1485/2021

Parecer SAJ nº 165/2021

Vêm os autos ao Setor de Assessoramento Jurídico para exame e emissão de parecer sobre os estudos técnicos preliminares.

Os estudos técnicos preliminares vêm disciplinados pela Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, do MPOG, que consistem no documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descrevem as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação (Inteligência do art. 1º, § único, da IN 40/2020).

Os estudos preliminares, em exame, contidos no evento 11 foram elaborados por uma equipe de planejamento da contratação conforme se percebe dos documentos iniciais, designada pelo ordenador de despesa.

A equipe de planejamento identificou a necessidade da contratação, os termômetros digitais, justificando a contratação para o enfrentamento da COVID 19.

Sabe-se que, como parte do procedimento de análise de viabilidade da contratação e da definição dos meios mais adequados de prestação de serviços que serão contratados, competindo ao órgão promotor da licitação a responsabilidade pela pesquisa de legislação pertinente ao objeto a ser contratado.

Neste ponto, constata-se que a equipe de planejamento fez referência à legislação aplicável ao objeto da contratação, não se fazendo, neste momento, qualquer objeção a esta.

Deve também estar presente nos estudos a estimativa da quantidade, a ser comprovada por documentos, que devem utilizar parâmetros de estimativa e incluir memoriais de cálculos que dão suporte aos quantitativos.

O Gestor, ao seu turno, deverá motivar, de forma clara e precisa, o quantitativo dimensionado, evitando, ao máximo, estimativas sem respaldo em elementos técnicos que evidenciam a exata correlação entre a quantidade contratada e a demanda prevista (TCU. Acórdão 1380/2011-Plenário e Súmula 17).

A equipe promotora ainda deve justificar a escolha do tipo de solução a contratar, na presente espécie, a dispensa de licitação, sem parcelamento de objeto.

Segundo, a aquisição de termômetros digitais para aferição da temperatura corporal sem contato com a pele para este Tribunal Regional do Trabalho-16ª Região, está alinhada ao Planejamento Estratégico 2015-2020 deste Tribunal (aprovado pela PORTARIA GP Nº 1254/2014).

Prossegue a equipe, quanto aos aspectos ambientais, os materiais especificados nas listas de compras fazem parte de um processo de aquisição de produtos certificados e qualificados com selos de qualidade de acordo com as normas vigentes.

Portanto, as especificações contemplam além das características da matéria prima usada na confecção dos produtos, critérios para armazenagem e reciclagem.

Desta forma, a compra dos materiais para aferição de temperatura corporal do TRT 16ª Região, integra aspectos ambientais e sociais com objetivo de gerar benefícios econômicos, reduzir impactos ao meio ambiente e à saúde humana.

Restam ainda discriminados os resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável; as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

Encontram-se colacionados aos autos o mapa de risco e a pesquisa de preço utilizando-se como parâmetro a Instrução Normativa nº 73/2020.

A contratação está estimada em R\$ 3.521,75 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos). Podendo, nos termos do art. 24, inciso II, "a" , da Lei nº 8666/93 ser dispensada a licitação.

Neste momento, o Setor de Assessoramento Jurídico reitera à Diretoria-Geral que não é deste Setor a competência para examinar

os critérios técnicos e econômico-financeiro dos estudos preliminares, que é de competência do Gestor.

Todavia, caso o gestor concorde com os estudos, em relação ao termo de referência pode ser aprovado pois que atendem aos ditames legais, tais como: objeto claro e preciso, quantidade, pagamento, forma de execução, obrigações e sanções.

É o que se tinha a opinar. Submete-se o parecer à consideração superior.

São Luís, 05 de maio de 2021.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe do SAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 05/05/2021 08:59:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: D667FF7781.C882D86766.77CFFEA209F.B81BB66406